PARECER

PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO: 3007002/2018D
MODALIDADE: Dispensa de Licitação.
OBJETO: Contratação de Serviços de distribuição de energia elétrica visando a manutenção das atividades da Prefeitura de Trairão.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Dispensa de Licitação. Possibilidade

RELATÓRIO

Trata-se os autos para análise de processo licitatório, modalidade de dispensa, conforme objeto em epígrafe.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

a) Solicitação de contratação emanada pela Secretaria de Administração;

b) Termo de Referência;

c) Despacho do Ordenador de Despesa;

d) Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;

e) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;

f) Portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL;

g) Declaração de Dispensa de Licitação;

É o breve relatório, em seguida exara-se o opinativo.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes,

partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA

Com relação a dispensa de licitação, colaciona-se a lição do renomado **Profº. Robertônio Pessoa**, que ao analisar os aspectos objetivos do instituto da dispensa, afirma o seguinte:

> *"Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação. A*

lei considera que os eventuais benefícios que poderiam ser obtidos através da licitação seriam inferiores aos malefícios dela derivados."

A hipótese encontra respaldo legal no art. 24 da Lei de Licitações, onde em seu inciso XXII, assim estatui:

Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)
XXII – na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;

Com base nisso, na situação em comento, verifica-se que tal dispensa é possível.

ANÁLISE JURÍDICA

Em conclusão, entende-se juridicamente viável a contratação direta de pessoa jurídica para prestar serviços de fornecimento ou suprimento de energia elétrica.

.

Trairão/PA, 01 de agosto de 2018.

JOSE RICARDO MORAES DA SILVA:89725166272

Assinado de forma digital por JOSE RICARDO MORAES DA SILVA:89725166272
Dados: 2018.08.01 11:56:03 -03'00'

José Ricardo Moraes da Silva

Assessor Jurídico